

Processo: 8808/2025

Projeto de Lei CM: 348/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 348/25 de iniciativa do vereador DENIS GAMBÁ, o qual dispõe sobre **Institui a Política Pública Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa no Município de Santo André.**

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que: *Nosso gabinete tem sido constantemente procurado por mulheres que relatam dificuldades para identificar sintomas, buscar atendimento e compreender mudanças próprias dessa fase. Essa realidade demonstra a importância de instituir, em âmbito municipal, diretrizes claras de conscientização, orientação e acolhimento. A menopausa e o climatério representam fases marcantes na vida das mulheres, trazendo transformações físicas, hormonais e psicológicas que influenciam diretamente a saúde e a qualidade de vida. Estima-se que um terço da população feminina brasileira vivencie esse período sem informação adequada, acompanhamento profissional ou apoio social estruturado.*

As alterações hormonais características do climatério e da menopausa podem desencadear diversos sintomas, tais como ondas de calor, sudorese noturna, distúrbios do sono, alterações do humor, diminuição da libido, ressecamento vaginal e irregularidades menstruais. Além disso, a longo prazo, a deficiência estrogênica está associada



ao aumento do risco de doenças crônicas, como osteoporose, doenças cardiovasculares e alterações metabólicas.

O climatério corresponde a uma fase natural da vida da mulher caracterizada pela transição do período reprodutivo para o não reprodutivo, resultante do declínio progressivo da função ovariana. Esse processo ocorre, em média, entre os 40 e 55 anos de idade e está associado à redução gradual da produção dos hormônios estrogênio e progesterona. Diferentemente da menopausa, o climatério não representa um evento pontual, mas sim um período prolongado que engloba alterações biológicas, psicológicas e sociais.

A menopausa, por sua vez, é definida clinicamente como a cessação permanente da menstruação, confirmada após doze meses consecutivos de amenorreia, sem causas patológicas ou fisiológicas aparentes. A idade média de ocorrência situa-se em torno dos 50 anos, podendo variar de acordo com fatores genéticos, ambientais e de estilo de vida. A menopausa constitui um marco dentro do climatério, sendo seguida pelo período denominado pós-menopausa.

O município tem dever legal e social no que tange a políticas Públicas Municipais de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, é um ato de empatia e cidadania, pois reconhece que todas as mulheres tem o direito a informação e ao acolhimento nesse período da vida.

Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, saúde pública, educação, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos



observar que a os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, organização administrativa do Executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malferir a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,** que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 02 de março de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

